



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.868 - MG (2017/0105179-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RENATO SIDNEY DELAVIA
ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE DE LIMA SALVI (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGATIVA DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A matéria relativa aos fundamentos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, e conseqüente negativa do direito de recorrer em liberdade, não pode ser objeto de análise nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que não consta nos autos cópia de acórdão em que o Tribunal estadual tenha se manifestado sobre referida matéria.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, não havendo longos períodos de paralisação da marcha processual, não se tributa aos órgãos estatais indevida letargia.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte, e nesta extensão, denegado, mas com recomendação ao Tribunal de origem para que insira maior celeridade no julgamento do apelo criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.868 - MG (2017/0105179-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RENATO SIDNEY DELAVIA

ADVOGADO : RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCAS HENRIQUE DE LIMA SALVI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se o direito de recorrer em liberdade, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para julgamento do apelo criminal.

O paciente, LUCAS HENRIQUE DE LIMA SALVI, foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado e organização criminosa, tipificados no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal - CP, e art. 2º, caput, §§2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, processo nº 0180371-95.2015.8.13.0518, foi juntada petição de contrarrazões em 3/8/2016 e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça em 9/8/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.868 - MG (2017/0105179-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado no exame da liminar, a matéria relativa aos fundamentos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, e conseqüente negativa do direito de recorrer em liberdade, não pode ser objeto de análise nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que não consta nos autos cópia de acórdão em que o Tribunal estadual tenha manifestado-se sobre referida matéria.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Logo, não conheço do *habeas corpus* no tocante à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A impetração também busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

Conforme as informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante delito em 1/10/2015.

A denúncia foi oferecida em 19/10/2015, sendo condenado em 9/6/2016 a duas penas de reclusão.

Foi interposto recurso de apelação em 28/8/2016.

Os autos foram devolvidos pelo Tribunal de origem, convertendo o feito em diligência, para juntada de CAC e FAC atualizadas em 2/5/2017, tais informações foram juntadas em 9/5/2017. Foi dado vista às Defesas dos Apelantes para ciência da juntada aos autos da CAC e FAC em 11/5/2017. Os autos estão conclusos à relatoria desde 12/7/2017.

Verifica-se que o feito segue sua marcha regularmente, sem que possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus*, e nesta extensão, denega-lo, mas com recomendação ao Tribunal de origem para que insira maior celeridade no julgamento do apelo criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0105179-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.868 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01803719520158130518 05181500180371 1656920 1803719520158130518
5181500180371 518150180371

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO SIDNEY DELAVIA
ADVOGADO	: RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCAS HENRIQUE DE LIMA SALVI (PRESO)
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO MARCONDES GONÇALVES
CORRÉU	: SAMUEL SILVA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.